

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a concessão da licença-maternidade ao segurado da Previdência Social em caso de falecimento da genitora.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 392-B.** Em caso de morte da genitora, mesmo que não seja segurada da Previdência Social, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante de licença a que teria direito a mãe, se segurada da Previdência Social, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. “ (NR)

Art. 2º O art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71-B.** No caso de falecimento da genitora, ainda que não segurada, ou do segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

..... “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edificação de uma legislação justa e eficaz é, na grande maioria das vezes, um trabalho de progressivo e permanente aperfeiçoamento. A presente proposição é um exemplo desse tipo de abordagem.

Recentemente, a imprensa noticiou o caso de trabalhador segurado da Previdência Social cuja esposa – que não era segurada da Previdência – infelizmente veio a falecer após o nascimento de seu filho.

Conquanto a CLT e o Plano de Benefícios da Previdência Social já contemplem, há algum tempo, a possibilidade de que o pai receba a licença-maternidade em caso de morte da mãe, no caso a que aludimos, a autoridade previdenciária negou a concessão, sob o argumento de que essa possibilidade somente está prevista quando a genitora fosse, ela própria, segurada da previdência.

Em decorrência, o pai teve de buscar judicialmente a concessão do benefício, logrando consegui-la, mas não sem a demora e as despesas judiciais e advocatícias correspondentes.

Ora, considerando-se que o direito previdenciário é um ramo do direito que, em última instância deriva do direito administrativo, mantendo alguns de seus critérios hermenêuticos, deve-se prender, como este, aos limites da estrita legalidade, pelo que não se pode atribuir essa discordância à interpretação errônea da legislação.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoar a legislação para adaptá-la às necessidades sociais. É o que se pretende com a presente proposição. As modificações que propomos tornam claro que a licença-maternidade é devida ao trabalhador segurado, mesmo no caso em que a genitora de seu filho não seja segurada da Previdência.

Nesse contexto, busca-se conferir desejável simetria à legislação atual, que não vincula a concessão da licença para a mãe à inscrição previdenciária do pai. O elemento atuarial de inscrição e contribuição previdenciária já se encontra satisfeito em qualquer circunstância, pois ao menos um dos genitores deve contribuir para a previdência.



Devemos lembrar que o interesse social principal a ser atendido com a extensão da licença ao cônjuge ou companheiro é o de oferecer o suporte necessário à criança recém-nascida, na ausência de sua mãe. A modificação da legislação permite fechar uma lacuna legal para prever um risco social que desejamos de rara ocorrência, mas que deve ser levado em consideração pelo legislador.

Sala das Sessões,

Senador Aécio Neves



SF/15481.17067-58

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)



.....

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no [inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o [inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

.....



SF/15481.17067-58